

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gastão Vieira

I – RELATÓRIO

Em 20 de fevereiro de 2005 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei PLS nº 20/2005, de autoria do eminente Senador Flávio Arns, que, com a “intenção de resolver a séria restrição burocrática (...) que tanto prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área assistencial”, propunha que fosse “retirada do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, hoje CEBAS] seja renovado a cada três anos.” O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental e ao nobre Senador Eduardo Azeredo coube a Relatoria da Proposição, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado. Quando do adiamento do prazo de votação da matéria na referida Comissão, foram anexadas duas emendas ao Projeto, rejeitadas no Parecer da Relatoria. Em 24/05/2006, a CAS aprovou o Projeto com uma emenda do relator. O art. 1º do então PLS nº 20/2005 assumiu, assim, nova redação, segundo a qual modificação do inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 prorrogava de três para cinco anos a validade dos certificados das entidades benéficas de assistência social (CEAS). Mediante o Ofício nº 1804/2006, o Senado Federal remeteu o Projeto em 04/10/2006 à Câmara dos Deputados, para revisão, nos

termos do art. 65 da Constituição Federal, e ele hoje tramita nesta Casa como Projeto de Lei PL nº 7.494/2006.

Na Câmara, o PL foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os artigos 24 e 54 do Regimento Interno. A Proposição sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitava em regime de prioridade. Em 18/10/2008, deu entrada na CSSF e o nobre Dep. Eduardo Barbosa assumiu-lhe a Relatoria, tendo preparado seu Relatório, que, entretanto, não chegou a ser apreciado. O Projeto não recebeu emendas e em 06/08/2008, pelo Requerimento nº 3065/2008 de autoria do Dep. Vignatti foi solicitada “a apensação dos Projetos de Lei nº 2032 de 2003, 3114 de 2004, 5324 de 2005, 5496 de 2005, 6556 de 2006, 7494 de 2006 e 3021 de 2008 ao Projeto de Lei nº 7.225 de 2002” ao PL em questão. Em 18/08/2008, a Mesa deferiu parcialmente o Requerimento, decidindo-se por apensar apenas “os Projetos de Lei nº 7.225/2002 e 3.021/2008 ao Projeto de Lei nº 7.494/2006” (...) e indeferir “por intempestividade, os pedidos atinentes aos Projetos de Lei nº 2.032/2003, 3.114/2004, 5.324/2005, 5.496/2005 e 6.556/2006, nos termos do Parágrafo único, *in fine*, do art. 142 do Regimento Interno (...).” Em vista de tal decisão, estabeleceu nova distribuição para o PL nº 7.494/2006, nos seguintes termos: “(..)CEC, CSSF, CFT (mérito e art. 54) e CCJC (art. 54). Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II. Regime de tramitação: prioridade.”

O Projeto de Lei nº 7.225/2002, apensado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. Significa que as instituições benfeitoras que fizessem jus à extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas até 26 de dezembro de 1996, poderiam apresentar, para pleiteá-la, o Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, alternativa esta que, segundo o autor, havia sido vedada pelo art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que modificara restritivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, reguladora da matéria. Este fato, para o Deputado Hauly, prejudicava diversas entidades, gerando injustiça para grande número de instituições. A Mesa Diretora, em 29/10/2002, remeteu

este Projeto de Lei à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebido em novembro de 2002 pela CSSF, o Projeto foi arquivado em 31/01/2003, nos termos do art. 105 do Regimento, e em 18/02/2003 foi desarquivado, por Requerimento do autor. No âmbito da CSFF, de abril de 2003 a abril de 2007, o Projeto teve como relatores os Deputados Henrique Fontana e Vanderlei de Assis e por duas vezes foi arquivado e desarquivado, sem, entretanto, ter sido apreciado pela Comissão. Em 10/04/2007 o ilustre Deputado Eduardo Barbosa foi designado seu novo Relator, e no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à Proposição. Com a decisão da Mesa por sua apensação, em 18/8/2008, ao PL nº 7.494/2006, passou o Projeto nº 7.225/2002 a tramitar, em regime de prioridade, na CEC, CSSF, CFT e CCJC, conforme os art. 24 e 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 3.021/2008, de iniciativa do Poder Executivo, também apensado, que “dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências”, foi encaminhado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial Nº 114/2008, acompanhada de Aviso Nº 142/2008 da Casa Civil. A Proposição divide-se em quatro Capítulos e quarenta e três Artigos, resumidos a seguir.

Definem-se, nos capítulos iniciais, a personalidade jurídica, os serviços e o público-alvo que caracterizarão as entidades benéficas. Prevê-se o mínimo de um ano de exercício para que a entidade possa pleitear certificação (mas abre-se possibilidade para casos especiais) e arrolam-se as condições gerais e específicas para se obter certificação nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

No que se refere à **Educação**, reiteram-se, primeiramente, os deveres e impedimentos das mantenedoras das instituições de ensino superior sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais ou filantrópicas - e também as fundacionais), quanto às demonstrações financeiras, à adoção de preceitos contidos no Código Tributário Nacional e ao escopo das ações que darão direito à isenção de contribuições à seguridade social e lembra-se que tais entidades submetem-se à lei que rege o Prouni. Estabelece-se que a aplicação mínima anual em gratuidade será de 20% da renda bruta da entidade, auferida na venda de serviços, aplicações financeiras, locação e venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações

particulares, em montante não-inferior à isenção usufruída. Prevê-se que o MEC poderá autorizar que a entidade compense, no exercício imediatamente subsequente, as bolsas de estudo que justificadamente não tenha concedido, desde que em valor total não inferior a 17% da receita bruta, prevendo-se o cancelamento da certificação na reiteração dessa prática em um prazo de até três anos. Especificam-se ainda os limites percentuais de gratuidade obrigatórios, conforme os níveis de ensino em que a instituição atue. A semestralidade ou anuidade serão as referências para a concessão de bolsas de estudo e é interditada a cobranças de adicionais como material didático, taxa de matrícula e outros encargos. Estabelecem-se as faixas salariais de renda mensal *per capita* para habilitação dos candidatos às bolsas de estudo parciais ou totais e possibilita-se a pré-seleção baseada em critérios outros a serem definidos pelo Ministério da Educação, conforme regulamento. Atribui-se ao candidato ou a seus pais ou responsáveis a responsabilidade da prestação de informações para obter o benefício, e à entidade, a competência para aferir a veracidade das informações. Prevê-se ainda o cancelamento do benefício na constatação da falsidade de informações ou inidoneidade documental. Proíbe-se diferenciação de tratamento discriminadora dos não-pagantes. E estipula-se que as entidades credenciadas deverão manter em local visível placa indicativa de sua condição benficiante, esclarecendo sua área de atuação e os serviços gratuitos que prestam.

O Projeto estabelece que os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitirão os certificados de beneficência às entidades que atuem em suas respectivas áreas, definindo por regulamento os procedimentos para habilitação, as normas gerais de tramitação e o prazo de validade da certificação concedida (entre um e três anos). É vedada a extensão automática da certificação a outras instituições com personalidade jurídica própria, constituídas e mantidas pela entidade certificada e a data de concessão da certificação pela autoridade competente dará início ao gozo do direito à isenção. Os três Ministérios ficam incumbidos das respectivas fiscalizações da efetividade das ações declaradas pelas entidades certificadas, cabendo-lhes confirmar ou não o atendimento previsto, quando da renovação do certificado. Os referidos Ministérios deverão comunicar à Receita Federal do Brasil os pedidos de certificação e de renovação da certificação deferidos e indeferidos. Haverá cancelamento da certificação na inobservância de qualquer das exigências previstas, com validade a partir da publicação do ato de cancelamento, assegurados o

contraditório e a ampla defesa do interessado. Definem-se doze requisitos que cumulativamente a entidade candidata à certificação deve cumprir, para ter direito à isenção de pagamento de contribuições. O escopo da isenção por sua vez é definido na Lei nº 8.212/1991 - Lei da Seguridade. A constatação de descumprimento de qualquer dos requisitos ensejará a lavratura de ato infracional pela Receita Federal do Brasil, que também relatará os fatos evidenciadores do não-atendimento. A data da ocorrência da infração constituir-se-á no termo inicial do lançamento. Definem-se as situações em que cabem recursos; as formas de representação social ou oficial contra as entidades certificadas por irregularidades em sua atuação; e as obrigações ministeriais de dar ciência e de decidir sobre a procedência e os prazos das representações apresentadas. Estabelecem-se as normas para as entidades que atuam em mais de uma área e define-se a destinação das representações, dos recursos, dos pedidos de concessão, bem como de renovação de certificado de beneficência em trâmite atual no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Estipulam-se os termos da equivalência entre o antigo certificado de beneficência e a nova certificação bem como as regras de transição. O Projeto propõe, por fim, a prorrogação por um ano - contada a partir da publicação da lei -, da validade dos antigos certificados das entidades idôneas, cumpridoras dos requisitos legais e dos objetivos benéficos e que não sejam alvo de pendências judiciais.

Na Exposição de Motivos que acompanhava o Projeto governamental, os Ministros da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome assim explicitaram os objetivos da Proposição: "a) estabelecer os requisitos para a caracterização e certificação das entidades benéficas de assistência social; b) repartir a competência para a certificação das entidades benéficas entre os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a entidade requerente atue na área de saúde, de educação e de assistência social; c) estabelecer os requisitos e a forma para que as entidades certificadas como benéficas de assistência social gozem da isenção das contribuições para a seguridade social; e d) redistribuir os processos de concessão e renovação do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social – Cebas, pendentes de julgamento no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Ministério da Previdência Social, aos Ministérios competentes, conforme a área de atuação da entidade requerente."

O PL nº 3.021/2008 foi inicialmente encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CCFC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara. Sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas citadas Comissões e ao regime ordinário de tramitação.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura foram apresentadas cinqüenta e quatro emendas ao Projeto de Lei nº 3021/2008, dentro do prazo regimental.

O nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira apresentou quatro emendas. A **emenda nº 1** propõe que sejam expressamente previstas no § 2º do art. 31 as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A **emenda nº 2** incide sobre o inciso I do art. 31 e dilata o prazo para apresentação da defesa da entidade de quinze para trinta dias, em caso de representação. A **emenda nº 3** amplia de quinze para trinta dias, o prazo para recursos contra o indeferimento de concessão originária ou renovação de certificado, constantes do § 3º do art. 33. E a **emenda nº 4** amplia de quinze para trinta dias, o prazo dos recursos contra o indeferimento de concessão ou renovação de certificado e de cancelamento da certificação, matérias reguladas no parágrafo único do art. 29.

A **emenda nº 5**, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, suprime o art. 2º, que trata da vedação às entidades de direcionamento de suas atividades a público restrito, categoria ou classe, ou ainda, visando ao benefício exclusivo de seus associados.

O eminente Deputado Raimundo Gomes de Matos apresentou dezessete emendas. A **emenda nº 6** altera o art. 14, § 2º, de forma que as instituições que não aderiram ao PROUNI apliquem 20% de suas receitas em gratuidade, na forma do art. 10 da respectiva lei. Para aquelas que já aderiram ao PROUNI, a base de cálculo incidiria apenas sobre as receitas auferidas com mensalidades. A **emenda nº 7** introduz um § 3º no art. 15, estabelecendo que a proibição da cobrança de custeio, de material didático ou outro encargo refira-se apenas aos itens que sejam fornecidos pela entidade aos alunos, pelo pagamento da semestralidade ou anuidade. A **emenda nº 8** sugere, para o art. 18, que a justificativa do não-cumprimento dos 20% de gratuidade e a decisão que autoriza sua compensação no exercício

imediatamente subsequente, possam ser respectivamente encaminhadas pelo Ministério da Educação e não pelo Ministro, que atuaria como última instância de recurso administrativo. A **emenda nº 9** prevê acréscimo de § 3º ao art. 18, dilatando o prazo para a realização da compensação, quando o não-preenchimento das vagas gratuitas ou a não-concessão do total das bolsas previstas ocorrerem por falta de público-alvo. A **emenda nº 10** acrescenta art. 18-B ao projeto, prevendo que as entidades de educação disponham de dois anos para se adequarem à nova regulamentação, a contar da publicação da lei. A **emenda nº 11** suprime os §§ 1º e 2º do art. 18, que tratam respectivamente das condições e da proibição da hipótese de compensação. A **emenda nº 12** acrescenta ao Projeto um art. 18-A, prevendo, como alternativas aos requisitos estabelecidos no art. 14 (aplicação em gratuidade e concessão de bolsas), a “realização de projetos de apoio ao desenvolvimento da educação”, nas seguintes áreas: estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; capacitação de recursos humanos; desenvolvimento de pesquisas de interesse público em educação; ou técnicas e cooperação de gestão em serviços de saúde”. O novo dispositivo teria ainda mais três parágrafos, que especificam aspectos referentes à execução das matérias tratadas no *caput*. A **emenda nº 13** altera o § 2º do art. 16 do projeto, de forma a que a aferição das informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato seja de competência do “Estado”. A **emenda nº 14** retira do art. 15, que trata das vedações de cobrança, a expressão ‘custeio de material didático’, que, segundo o autor, não se inclui “nas planilhas de custo das mensalidades do Ensino Básico”. A **emenda nº 15** propõe nova redação ao art. 14, retirando da base de cálculo da aplicação anual em gratuidade, os recursos referentes a aplicações financeiras, locação e venda de bens. A **emenda nº 16** suprime do art. 13 a remissão aos dispositivos da Lei nº 9.131/95 que tratam dos requisitos necessários à inscrição de instituições de ensino superior sem fins lucrativos. A **emenda nº 17** suprime o § 2º do art. 18, que trata da hipótese de cancelamento da certificação por prática reiterada de compensação em prazo inferior a três anos. A **emenda nº 18** substitui, no *caput* do art. 14, o termo “isenção” pela expressão “imunidade”. A **emenda nº 19** altera o § 2º do art. 14, para incluir referência ao art. 11 da Lei nº 11.096/05 (Lei do Prouni), que contém disposição referente às entidades que aderiram ao programa. A **emenda nº 20** modifica o inciso I do § 1º, bem como o § 3º do art. 14, de modo a (1) substituir a obrigação de oferta de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos, pela obrigação de oferta de uma bolsa de estudo integral para cada vinte alunos pagantes da educação básica; (2) incluir no escopo da lei

também os cursos profissionalizantes de nível pós-médio e os oferecidos à terceira idade. A **emenda nº 21** acrescenta dois novos parágrafos ao art.15: o novo § 3º permite que a entidade de educação possa considerar outros parâmetros de vulnerabilidade que não a renda familiar mensal *per capita*, desde que o ato seja justificado por profissional habilitado em assistência social. E o novo § 4º determina que a bolsa de estudo não inclua o acesso do beneficiado às atividades extracurriculares como viagens, visitas a museus, zoológicos, teatros. A **emenda nº 22** altera o *caput* e os parágrafos do art. 14 e acrescenta-lhe novos dispositivos. Estabelece que a base de cálculo para a aplicação anual em gratuidade seja a receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870/99. Restringe o inciso I do § 1º apenas à educação básica, e retira do inciso II a referência de 50% das bolsas parciais. No § 2º, permite que sejam contabilizados também os recursos de programas voltados à assistência social (como os programas suplementares de material didático; transporte; alimentação; assistência à saúde). Nos novos §§ 4º e 5º prevê-se respectivamente que a entidade mantenedora possa, a seu critério, considerar a distribuição das gratuidades em cada unidade individualmente ou no conjunto de suas unidades mantidas e que às entidades que atuem na educação superior aplique-se o disposto no art. 10 da Lei do Prouni.

A **emenda nº 23**, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário, suprime o art. 32, que prevê a obrigação, por parte da entidade que atue em mais de uma área, de criar pessoa jurídica para cada uma delas, com número próprio no CNPJ. A **emenda nº 24**, da mesma autora, acrescenta ao capítulo II uma nova Seção IV, que dispõe sobre as entidades de saúde e educação que atuam na assistência social. A **emenda nº 25**, também da Deputada Maria do Rosário, modifica a redação de vários dispositivos do projeto. No art. 1º, propõe substituir 'ou' por 'e' na expressão 'áreas de assistência social, educação ou saúde'. No § 1º do art. 3º, sugere que em lugar de 'O Ministério responsável pela área de atuação de entidade', se coloque 'O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome'. Nos art. 5º, 11, 16, 18, 23, 24, 29, 31, 34 e 39 a expressão 'O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome' deve substituir 'Ministério da Saúde'. No art. 22 e seus parágrafos, sugere-se que o MDS, mediante "órgão a ser designado pelo Ministro de Estado", seja a instância apreciadora dos requerimentos de concessão é renovação da certificação das entidades benfeitoras e este órgão "será composto paritariamente por membros dos Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à fome, da Saúde e da Educação, é, no

mínimo, por um representante da sociedade civil, sendo seu regulamento fixado por ato conjunto dos respectivos ministros de estado”.

O nobre Deputado Eduardo Barbosa é autor de dezenas de emendas. A **emenda nº 26** acrescenta parágrafo único ao art.19, com a previsão de que, entre as entidades de assistência social que podem ser certificadas, incluam-se as de atendimento, de assessoramento e de defesa e garantia de direitos. A **emenda nº 27** altera a redação do *caput* e § 1º do art. 32 e suprime o seu § 2º. Estabelece que as entidades que atuem em mais de uma área requisitem o certificado junto ao ministério da área de sua atuação preponderante e, no caso do desenvolvimento de ações voltadas a pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos, que sejam certificadas pelo MDS. A **emenda nº 28** modifica o art. 2º, que trata da abrangência das atividades das entidades benéficas, de forma a suprimir a proibição referente a “público restrito”. A **emenda nº 29** suprime do art. 14, que trata da aplicação anual em gratuidade, a expressão “cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.” A **emenda nº 30** estabelece que no *caput* do art. 14, a base de cálculo para a concessão de gratuidade refira-se a “sua receita operacional anual, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999”. A **emenda nº 31** altera a redação do art. 14, § 2º, para prever que, em relação à concessão de bolsas parciais, poderá ser aplicado o art.10 da Lei do Prouni. A **emenda nº 32** modifica a redação do § 3º do art. 14, de forma a incluir a expressão “inclusive na modalidade de educação especial”. A **emenda nº 33** acrescenta novo parágrafo ao art. 14 - que trata da aplicação anual em gratuidade -, prevendo que, no cumprimento do percentual mínimo exigido (20%), as instituições contabilizem o montante direcionado a “programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A **emenda nº 34** altera o § 1º do art. 15, de forma a prever que a bolsa de estudo integral se conceda a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* “não exceda o valor de um e meio salário mínimo, devendo a entidade adotar o salário mínimo estadual, quando houver”. A **emenda nº 35** visa alterar o § 2º do art. 15, de forma a prever que a bolsa de estudo parcial seja concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* “não exceda o valor de três salários mínimos, devendo a entidade adotar o salário mínimo estadual, quando houver”. A **emenda nº 36** suprime do *caput* do art.16 - sobre o critério de pré-seleção do aluno beneficiário -, a expressão ‘ou por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação, na forma de regulamento’. A

emenda nº 37 suprime do § 1º do art. 16, que trata da veracidade e autenticidade das informações prestadas, a expressão ‘ao Ministério da Educação’. A **emenda nº 38** acrescenta parágrafo ao art. 18, com a previsão de que a decisão referente à compensação do percentual devido, no exercício subsequente, seja proferida no prazo de trinta dias. A **emenda nº 39** altera a redação do § 4º do art. 22, visando a dilatar o intervalo de prazo de vigência da certificação, para o intervalo de um a cinco anos. A **emenda nº 40** altera dispositivo da Lei nº 9.131/95, de forma a suprimir da alínea “a” do inciso VI do art. 7º-B, a expressão ‘de ensino’. E a **emenda nº 41** prevê que do art. 19, referente à natureza dos serviços prestados pela entidade certificada, se suprime a expressão ‘gratuitos’.

O ilustre Deputado Afonso Hamm registra quatro emendas: as **emendas nº 42, 43 e 44** que acrescentam respectivamente, inciso ao art. 22, no art. 39 e 41, a inclusão do Ministério do Desenvolvimento Agrário entre as instâncias que apreciarão os requerimentos de certificação, “com relação às entidades prestadoras de assistência social rural”. E a **emenda nº 45**, que altera o inciso III do art. 22, para prever que os requerimentos de concessão de certificação das entidades benfeitoras de assistência social sejam apreciados pelo MDS apenas quanto às entidades de assistência social urbana.

A **emenda nº 46**, de autoria do nobre Deputado José Linhares, altera o § 1º do art. 3º de forma a substituir a expressão ‘dezesseis meses’ por ‘dezoito meses’. A **emenda nº 47**, do mesmo autor, altera a redação do art. 27 de modo a prever que “o direito à isenção de tributos poderá ser exercido pela entidade benfeitora a partir da data de validade da certificação anteriormente deferida pela autoridade competente, desde que atendidas às disposições da Seção I deste Capítulo”. Na justificativa, entretanto, explicita-se que os efeitos da isenção devem “retroceder à data do término da validade da certificação anterior, nos processos em que for deferida a renovação da certificação pela autoridade competente, sob pena de estabelecer-se indevido vácuo de continuidade na isenção tributária”. A **emenda nº 48**, também de igual autoria, modifica a redação do art. 24, para incluir possibilidade de interposição de recurso, formulado pela entidade-alvo e endereçado ao Ministro de Estado em questão, com efeito suspensivo do cancelamento da certificação.

O nobre Deputado Saraiva Felipe apresenta quatro emendas. A **emenda nº 49**, que altera a redação do caput do art. 40, que trata da obrigação de manter placa informativa em local visível, suprimindo a expressão ‘e os serviços públicos que são prestados gratuitamente’. A **emenda nº 50**, que suprime o parágrafo único do art. 36, que exclui as entidades objeto de questionamento administrativo ou judicial, de terem direito à prorrogação automática de sua certificação anterior por um ano, a contar da data de entrada em vigência da nova lei. A **emenda nº 51**, que modifica a redação do parágrafo único do art. 8º, de forma a estabelecer “a receita bruta operacional obtida com a venda de serviços por ela ofertados” como base de cálculo para a aplicação em gratuidade. E a **emenda nº 54**, que insere o termo ‘operacional’ após a expressão ‘receita bruta’, na redação do § 1º do art. 8º.

Por fim, a **emenda nº 52**, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, inclui dispositivos no art. 14, para prever que o aluno beneficiário receba da instituição meio salário mínimo por mês para fins de auxílio transporte, alimentação e aquisição de material didático, é que tal despesa se incluía “nos mesmos mecanismos tributários criados nesta lei”. E a **emenda nº 53**, de mesma autoria, altera a redação do art. 16, de modo a incluir no *caput*, após ‘regulamento’, a expressão ‘e que serão supervisionados pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação’.

Para debater os diferentes aspectos da matéria, foram realizadas duas Audiências Públicas no âmbito da Comissão de Educação e Cultura. A **primeira** ocorreu em 17/06/08, e consistiu em reunião conjunta da Comissão de Educação e Cultura com a Comissão de Finanças e Tributação, Fiscalização Financeira e Controle, e a Comissão de Seguridade Social e Família. Foram palestrantes na sessão o Sr. Carlos Eduardo Gabas, secretário executivo do Ministério da Previdência Social (MPS); o Sr. João Paulo Bachur, Chefe de Gabinete do Ministério da Educação (MEC); a Sra. Ana Lígia Gomes, Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e a Sra. Karla Larica Wanderley – do Ministério da Saúde (MS). Pelas entidades filantrópicas, fizeram uso da palavra o Sr. José Luiz Spigolon, Superintendente da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, hospitais e entidades filantrópicas; o Sr. Marcio Rillo, representante de entidades nacionais da área educacional, a saber, CBA/ANEC/ABRUC; e o Sr. Miguel Orlandi, representante de entidades de Assistência Social.

O representante do MPS, em seu histórico da questão, ressaltou que, com a recente divisão do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) em dois - o MPS e o MDS -, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), responsável pela emissão dos certificados de entidades benéficas de assistência social, passou a vincular-se ao MDS. Criou-se uma situação tal que o MPS decide sobre impugnações feitas pela nova Receita Federal do Brasil sobre concessões de certificados de beneficência que, por sua vez, são expedidas pelo CNAS. Há hoje quase dois mil processos pendentes, a serem decididos ainda pelo MPS, a maioria referentes a mais de um período de concessão (equivalente a três anos), e que poderão acarretar cobrança de atrasados em caso de julgamento desfavorável¹. Enfatizou que no momento, os Ministérios da Educação e da Saúde pouco opinam sobre as entidades de seu ramo que devem ou não receber isenção. Destacou que o governo é favorável às políticas de incentivo e isenção a determinadas entidades que prestam serviços à sociedade nas áreas de educação, saúde e assistência. Chamou a atenção para o aspecto contábil, mostrando que o montante das isenções concedidas atualmente se incorpora na conta do déficit da Previdência; afirmou então que: “nossa proposta é no sentido de que o Ministério da Educação decida que entidades são filantrópicas na área de educação, em que região, em que medida; coloque no seu orçamento essa isenção e esse orçamento vai ser transferido para o Ministério da Previdência Social. (...) O Tesouro pagaria essa conta da mesma forma, porém ele agora pagaria dentro da cota do Ministério da Educação, e isso não vem como déficit; vem como orçamento da educação para as filantrópicas”. Informou também os seguintes quantitativos sobre a distribuição, por área, das instituições benéficas com direito à isenção (dados de março de 2008): do total de entidades benéficas operando no País, a Assistência Social registrava a atuação de 6.505 (70%) entidades – a maioria constituída de pequenas entidades; a Saúde, 1.492 (16%), e a Educação, 1.331 entidades (14%), podendo incluir superposições. Defendeu, por fim, que o novo Projeto de Lei do Executivo trará segurança jurídica para as partes, bem como transparência e tranquilidade para a sociedade de que os quase cinco bilhões de reais previstos no Orçamento de 2008 para cobrir a isenção de que gozam as filantrópicas serão aplicados de forma justa.

¹ Segundo a Sra. Arlete Sampaio, secretária executiva do MDS, o CNAS herdou, na verdade, um passivo da ordem de 8.357 (oito mil trezentos e cinquenta e sete) processos, dos quais 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) teriam sido diretamente afetados pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, que reduziu de 10 para 5 anos o prazo para cobrança de contribuições sociais devidas.(declaração à imprensa, 11/11/2008).

O representante do MEC destacou que as entidades benéficas são absolutamente indispensáveis para manter o nível de atendimento e aumentar a inclusão no sistema educacional. Entende que devem se combinar a atuação do Estado e do segmento filantrópico, como ocorreu com as instituições de ensino superior no PROUNI, e com a admissão de repasse de recursos do Fundeb a instituições sem fins lucrativos, a partir de matrículas que cumprissem determinados requisitos. Ressaltou que a prestação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo é uma das principais formas de assegurar a transparência e que a busca de mecanismo alternativo à separação dos CNPJ, no caso das entidades que atendem a mais de uma área é interessante, desde que garanta a celeridade e também a transparência. Esclareceu que, dos 4,4 bilhões de reais de renúncia fiscal de que gozaram as filantrópicas em 2007, cerca de 1,8 bilhões se referem a entidades atuantes na área educacional, nos vários níveis de ensino.

A representante do MDS, que afirmou ter estado recentemente na Câmara discutindo o mesmo projeto na Comissão de Seguridade, ressaltou que a discussão das isenções foi transferida para o CNAS, mas com ênfase predominantemente jurídico-contábil, e que “não há uma clara vinculação a cada política pública para se ter isenção e imunidade fiscal”. Entende que há pouco controle social das filantrópicas e que o CNAS faz um trabalho cartorial, preocupando-se pouco com o futuro e com os grandes debates sobre a assistência social. A situação estaria se repetindo nos municípios, onde os conselhos municipais de assistência social têm assumido também atribuições referentes ao funcionamento de entidades da saúde e da educação. Ressaltou que com o tempo criou-se um passivo tão grande de processos a analisar, que não tem sido possível enfrentar. A proposta é então dividir esse passivo entre a educação, a saúde e a assistência. Observou que neste ano, antes da Operação Fariseu², o CNAS julgou 140 processos dos quais 80 consistiram em análise de reconsiderações a pedido da Receita Federal do Brasil. Entende que após a Operação Fariseu, a tendência é que o CNAS deverá ter maior dificuldade de julgar as pendências. Nas considerações finais ressaltou, acerca do PL nº 3.021/2008, que “o governo não pediu urgência nessa tramitação, o que claramente deixa posto aqui que nós temos as condições de elaborar a melhor proposta.”

² Operação da Polícia Federal, deflagrada em março de 2008, após quatro anos de investigações, que revelou que em troca de propinas, integrantes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - inclusive dois de seus presidentes - , participaram de amplo esquema de concessão fraudulenta de certificados de beneficência a entidades, que custaram ao erário no mínimo R\$ 2 bilhões em impostos sonegados.

Reafirmou que no atual modelo, a Assistência Social de fato fica prejudicada: “O Conselho Nacional de Assistência Social não debate o trabalho infantil, o abuso e exploração sexual, as questões de assistência social com o devido valor que elas devem ter, porque fica se preocupando com certificado.”

A representante do Ministério da Saúde revelou que o cadastro nacional de estabelecimentos de saúde registra 3.287 entidades benéficas sem fins lucrativos, o equivalente a 1,87% do total de entidades filantrópicas que prestam serviços ao sistema de saúde. Estas entidades recebem cerca de 31% dos recursos destinados ao custeio dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares. Acrescentou ainda: “Mas se pegarmos somente as instituições que possuem leitos hospitalares, os hospitais, e vermos essa relação verificaremos que, do total de hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, 23% são entidades benéficas sem fins lucrativos. E estas disponibilizam ao SUS 33% do total de leitos existentes, então, não há o que se questionar.” Destacou que são objetivos do PL nº 3.021 do governo, o estabelecimento de requisitos para a caracterização e certificação das entidades benéficas; a repartição da competência para certificação; o estabelecimento dos requisitos e forma para que as entidades certificadas gozem de isenção; a redistribuição dos processos de concessão e renovação. Caberá aos ministérios de cada setor avaliar a certificação, a partir do atendimento ou não dos critérios pelas entidades. De posse da certificação, caberá à Receita Federal avaliar a concessão de isenções.

Todos os expositores mencionaram a possibilidade de aperfeiçoamento do projeto e se colocaram à disposição para auxiliar neste propósito. Entre as questões levantadas nos debates destaca-se a da exigência de que as entidades multiárea tenham um CNPJ para cada atividade. A palavra foi franqueada a representantes de entidades e registrou-se a presença de representantes das PUCs, da congregação dos Irmãos Maristas e da Sociedade /Meridional de Educação; do Hospital São Lucas, de Porto Alegre; da Federação das Santas Casas.

A **segunda** Audiência Pública foi realizada em 09/07/08 e contou com os seguintes palestrantes: o Sr. João Hamilton Rech, Coordenador de Contribuições Sociais da Receita Federal do Brasil; A sra. Kênia Rebeca

Freire Pereira, chefe da Divisão de Contribuições Sociais, Previdenciárias e de Terceiros, da Secretaria da Receita Federal; o Sr. Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno, da Controladoria – Geral da União (CGU); o Sr. Ismar Barbosa Cruz, Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União(TCU); e o Sr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, procurador da República do Distrito Federal. Presentes também na sessão representantes de diversas entidades filantrópicas, tendo inclusive feito uso da palavra, nos debates, os representantes da ABMES (Associação Brasileira das Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior); das entidades dos salesianos e das APAEs(Associação dos Protetores e Amigos dos Excepcionais).

O coordenador de contribuições sociais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) apenas se apresentou e passou a palavra à chefe da divisão de contribuições previdenciárias e de terceiros da mesma Secretaria, que iniciou sua exposição esclarecendo que, na elaboração do PL nº 3.021/2008, participaram cinco Ministérios: Fazenda, Previdência Social, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Educação e Saúde. Ressaltou as principais modificações, quanto à certificação e isenção fiscal das entidades, entre a legislação atual e a situação proposta pelo PL nº 3021/2008. Entre elas, a descentralização das decisões sobre certificação de entidades, para os três Ministérios de referência (hoje se reúne no CNAS); a retroação de comprovação dos requisitos para certificação passa para um ano (hoje são três anos); gozo dos efeitos da isenção imediatos, a partir da certificação pelo(s) ministérios(s) , enquanto que hoje depende da análise favorável da SRFB; a entidade vai gozar automaticamente da isenção, comprovado o cumprimento dos requisitos, ou seja, gratuidade é requisito para certificação, que, por sua vez, é requisito para a isenção (hoje os requisitos para obter isenção se comprovam antes do ato da concessão do CEBAS pelo CNAS); haverá mais celeridade e menos burocracia pois cada ministério vai analisar o cumprimento da gratuidade em sua área e à SRFB continuará cabendo cancelar a isenção no descumprimento (hoje a Receita não consegue cancelar a isenção quando há descumprimento da gratuidade, pois esta não é requisito para a isenção, mas só para a cassação do certificado; e esta competência é do CNAS); a Receita passa a poder representar a cada ministério responsável quando verificar a ocorrência de irregularidade (hoje o faz ao CNAS); exigência de um CNPJ a cada entidade que atue em cada área (um único Cebas é concedido, independentemente de quantas sejam as áreas de atuação da entidade). Como

requisitos para gratuidade, em saúde, valerão atendimentos pelo SUS e outras ações como realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS (hoje são aceitos os atendimentos diretos ao SUS); na educação, computam-se para a gratuidade só os atendimentos na educação básica, pois os direcionados à educação superior se regem pela lei do Programa Universidade para Todos, o Prouni (hoje, para a concessão do CEBAS, vale atendimento para qualquer nível ou modalidade educacional); e por fim, as entidades certificáveis terão que ter CND – certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos, emitida pela SRFB, envolvendo todos os tributos (hoje à entidade basta atestar apenas sobre os tributos envolvidos na isenção). No mais, há outros aspectos que permanecem idênticos.

O representante da CGU destacou, na proposta, o avanço representado pela descentralização das decisões e da fiscalização de cumprimento dos requisitos para cada ministério envolvido, pois hoje a fiscalização ou não existe ou se prende só a aspectos fiscais e contábeis e não às atividades finalísticas. Crê que é possível avançar mais ainda no que se refere à transparência e controle do resultado final das ações benéficas em cada área, ainda que observe que hoje os ministérios não estão ainda aparelhados tecnicamente para fazer este acompanhamento.

O representante do Tribunal de Contas da União(TCU) chamou a atenção para os aspectos de controle que o órgão deseja ver previstos na lei. Destacou em sua exposição três aspectos: os problemas que o TCU tem encontrado nas ações com o CNAS, os pontos positivos do PL nº 3.021 e os aspectos ainda preocupantes, levantados para reflexão. No resumo dos resultados dos trabalhos do TCU nos últimos anos com o CNAS, que atualmente é o único órgão certificador das entidades com isenção, ressaltou que foram detectadas irregularidades na concessão e na renovação do CEBAS de diversas entidades bem como na manutenção dos registros e certificados; insuficiência de recursos humanos para análise dos pedidos de concessão e renovação; ausência de publicação das decisões do conselho no Diário Oficial; constatação de desvirtuamento na aplicação de recursos e baixo índice de gratuidade em várias entidades; não publicidade de prazos de certificação das entidades; dificuldade de obter informações sobre as entidades e o cumprimento dos requisitos para certificação; ausência ou pouca clareza dos critérios técnicos usados para análise das concessões e renovação; concessões indevidas de certificados. Entre os aspectos positivos do Projeto nº

3021, estão a desconcentração da certificação das entidades conforme a área de atuação; a possibilidade de que o CNAS volte-se às suas finalidades precípuas de coordenação da política nacional de assistência e de incentivador do controle social nos três níveis de governo, em lugar de se perder em atividades cartoriais; o PL define melhor os requisitos para certificação em nível de lei e não mais de decreto e acrescenta mecanismos de controle inovadores; inclui os usuários entre os atores legítimos para representar e obriga ao cancelamento do CEBAS se a representação for julgada procedente; e por fim, melhora a transparência e publicidade das ações realizadas. Sobre os aspectos preocupantes, destacou a necessidade de rápida estruturação, em cada ministério, das áreas responsáveis pela certificação e pela fiscalização e controle das ações das entidades benéficas certificadas (recursos materiais, humanos e tecnológicos); a necessidade de transparência e publicidade das decisões adotadas pelos Ministérios relativamente aos respectivos processos (DOU) e de disponibilização de informações ao público sobre as entidades certificadas e os respectivos prazos de validade das certificações (pela Internet). Finalmente, discorreu sobre a necessidade de se estabelecer previsão para cancelamento do registro de entidades que incorram em irregularidades na aplicação de recursos que lhes tenham sido repassados pelos poderes públicos (Ministérios e órgãos de controle). Afirmou que este ponto é essencial para o aprimoramento do projeto, devendo-se introduzir norma para que a entidade com certificado – que já não paga certos impostos e ainda recebe recursos públicos – perca seu CEBAS, tão logo se comprove qualquer irregularidade, o que é justo tanto do ponto de vista da efetividade da aplicação do recurso público recebido quanto da manutenção do benefício tributário de que goza.

O procurador da República questionou se entidades de educação e saúde deveriam continuar gozando de benefícios fiscais da área da segurança – retirando, portanto, recursos que lhe são devidos -, já que têm verba própria constitucionalmente destinada para suas atividades. Indaga particularmente se uma entidade que atua em ensino superior e dá bolsa parcial deveria mesmo ter direito à isenção, que retira recursos da segurança. Outro aspecto ressaltado é a atual desestruturação do CNAS – mas também dos ministérios - para dar conta dos processos administrativos relativos às entidades, que ficam parados muitos anos sem solução (hoje os nesta condição totalizam 2,144 bilhões de prejuízo ao erário) e vão acabar tendo as dívidas perdoadas, pois o STF passou de 10 para 5 anos o prazo decadencial

das cobranças. Frisa que enquanto o ministro da Previdência não apreciar tais recursos, o crédito tributário não pode ser lançado. O projeto poderia incluir o dispositivo de que não se cobra enquanto não se decide; mas uma vez lançado, se o CEBAS for cancelado, a SRFB poderia cobrar. Estranha, por fim, que apenas um parlamentar tenha requisitado a documentação da Operação Fariseu, posta à disposição do Parlamento pelo Ministério Público, o que a seu ver poderia auxiliar na compreensão de como vêm sendo concedidos os certificados e as irregularidades envolvidas no processo. Sugere que o projeto preveja uma análise prévia, pela Receita Federal, das condições de certificação das entidades, para evitar fraudes praticadas pela minoria de entidades benéficas, pois enquanto a maioria trabalha corretamente, uma minoria faz um estrago significativo.

Nos debates, os parlamentares e as entidades ressaltaram a importância do PL nº 3.021, sobretudo em tentar melhorar a eficiência e a transparência das ações benéficas, importantes em todas as áreas e por todo o país. Foi apresentada a proposta, constante de algumas emendas, de se incluir o Ministério do Desenvolvimento Agrário entre os atores da descentralização, para cuidar da assistência no âmbito da política fundiária e agrária, e destacada a necessidade de se aparelhar desde logo os ministérios e também os órgãos de controle e também a necessidade de se assegurar, nestes órgãos, a participação social. Ressaltou-se ainda a necessidade de que o Parlamento aprimore o Projeto, desburocratizando os procedimentos e dando prazos claros para o Executivo se manifestar sobre as concessões, renovações e pendências. Um dos palestrantes respondeu que não caberia à Receita atuar diretamente na certificação, papel que adequadamente o PL coloca entre as atribuições dos ministérios; quanto à isenção, sim, caberia à Receita verificar, e também a alguns dos quesitos envolvidos na gratuidade. Chamou-se a atenção para a necessidade de buscar solução para o problema dos diferentes CNPJ e locais de certificação para as milhares de pequenas entidades que atuam em mais de uma área e que terão que mudar o procedimento de pedido de concessão ou renovação do CEBAS, o que para elas seria complicado. Todos ressaltaram a importância e o alcance das ações de benemerência, em suas diversas áreas, já que o Poder Público não tem braços para alcançar todos os que precisam das políticas públicas. E aplaudiram as iniciativas em curso, que permitirão separar o joio – uma minoria de entidades de má-fé – do trigo, ou seja, a grande maioria de entidades benéficas que atua bem em todo o país.

A Relatoria realizou ainda inúmeras reuniões com pessoas e grupos da sociedade civil interessados na matéria do PL nº 3021/20081, tendo recebido em mão ou por meio eletrônico, diversos documentos, emendas e sugestões avulsos, considerados quando da redação da forma final do Substitutivo ao Projeto.

Por fim, e em meio ao trâmite absolutamente normal da matéria na Câmara dos Deputados, deu-se, em 11/11/2008, a entrada na Casa da Medida Provisória MP nº 446/2008, que “Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.” Em síntese, pode-se dizer que a MP documento recoloca praticamente todos os artigos constantes do Projeto de Lei nº 3.021/2008, igualmente do governo, acrescentando-lhe pequenas modificações nas partes referentes às áreas de educação, saúde e assistência – no caso da educação, boa parte delas constava de emendas parlamentares e, em linhas gerais, aprimoraram o referido Projeto. Mas é preciso ressaltar também a existência de outras poucas, porém bastante significativas inclusões de matéria nova, relatadas a seguir.

Os art. 23, 24 e 25, por exemplo, definem a renda anual de R\$ 2,4 milhões de reais como linha de corte para a definição da instância certificadora das entidades com atuação em mais de uma área: aquelas com renda superior à mencionada, solicitarão concessão ou renovação do certificado aos ministérios de referência e as que tenham renda igual ou inferior, poderão certificar-se no ministério de referência da atividade preponderante. Ou o art. 37, que CONCEDE DEFERIMENTO AUTOMÁTICO a todos os PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO PROTOCOLADOS NO CNAS E AINDA NÃO JULGADOS, e ainda anistia as ENTIDADES ALVO DE REPRESENTAÇÕES hoje existentes no CNAS. E o art. 39, que considera DEFERIDOS todos os pedidos de renovação do CEBAS que já tenham sido INDEFERIDOS pelo CNAS, que sejam OBJETO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ou de RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO até a data de publicação da MP. A MP revoga ainda os seguintes dispositivos legais: o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996; o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; o art. 3º da Medida

Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em 13 de novembro de 2008, em meio à grande repercussão que a edição da MP gerou na sociedade, o CNAS fez publicar “NOTA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008”, na qual, entre outros, afirma, que o “Projeto de Lei (PL) nº 3.021/2008 é produto de iniciativa do governo federal encaminhado ao Congresso Nacional em março de 2008” e que “A certificação de entidades benéficas de assistência social, objeto do referido PL, é matéria de relevância pública, mobilizando, portanto, diferentes grupos de interesses no campo das políticas públicas, notadamente, nas áreas da assistência social, educação e saúde.” Informa, em seguida que “Este Conselho, empenhado na promoção da evolução do processo de regulação democrática da matéria, realizou debates, reuniões, diálogos com parlamentares com vistas a contribuir com a resolução de um problema que se vinha acumulando e constrangendo suas prerrogativas a dimensões cartoriais, impondo prejuízos sociais em decorrência do retardamento de suas deliberações sobre os processos de certificação.” Ressalta então que “A publicação da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que “dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, reflete, em parte, os anseios republicanos da sociedade brasileira e as exigências históricas de uma sociedade que objetiva reduzir desigualdades sociais e afirmar compromisso com a justiça social e com a cidadania.” E que “Este Conselho, no exercício de suas atribuições, pretende prosseguir as discussões sobre esta matéria, e especificamente, constituir grupos de trabalho que sejam necessários e suficientes para o acompanhamento da transição administrativa e também para orientar os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Municipais, Entidades e Gestores das políticas sociais.”

E finalmente, também no contexto pós-edição da MP nº 446/2008, a Mesa Diretora recebeu o Ofício nº 594/2008-CN, datado de 12/11/2008, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, solicitando a remessa do processado de seu Projeto de Lei PL nº 7225, de 2002, dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida proposição tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Mesa então exara em 13/11/2008 o seguinte despacho em resposta ao mencionado Ofício nº 594/2008-CN: “Desapense-se o PL 7.225/2002 do PL 7.494/2006.

Oficie-se encaminhando os autos do PL 7.225/2002, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 1, de 2002-CN. Publique-se." (SGM/P de 1319/08 ao Presidente do Congresso Nacional, encaminhando o processado do PL 7225/02, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN).

É o Relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

A história das instituições filantrópicas no Brasil e de suas práticas características remonta possivelmente à história das Santas Casas, que, por sua vez, se originam no final do séc. XV, em Portugal, por iniciativa de irmandades leigas. Pesquisas mostram que “a necessidade de internação de pacientes destituídos de recursos ou recém-chegados ao Brasil, sem família e moradia, acarretou, logo no século XVI, a criação das Santas Casas da Misericórdia, segundo os moldes da estabelecida em Lisboa. Em 1532, a expedição de Martim Afonso de Souza deu origem ao primeiro núcleo colonial - a vila de São Vicente, no atual litoral do estado de São Paulo. Este núcleo se estendeu mais tarde até o interior, originando o povoado de Santos, fundado por Brás Cubas, onde segundo alguns historiadores teria sido organizada, em 1543, a primeira Santa Casa no Brasil (CAMPOS, 1943)”³.

A assistência pública no país organizou-se administrada por particulares e, de início, não era subvencionada. As associações assistenciais dividiam-se entre “as que distribuíam auxílio a todos os necessitados, tendo como modelo a Santa Casa da Misericórdia, e as que se ocupavam somente dos próprios sócios, tais como as Irmandades Religiosas, as Ordens Terceiras e as Associações de Beneficência, de socorro mútuo, representadas, estas últimas, pelas Beneficências Portuguesas, com seus hospitais, havendo ainda associações benéficas inglesas, francesas e italianas. (...) Ao longo do século XIX e nas primeiras décadas do séc. XX, a assistência hospitalar continuou a realizar-se pelas Santas Casas, fundadas e mantidas pelas Irmandades da Misericórdia. Sem contar com o auxílio governamental, as Santas Casas viviam da caridade pública, muito incentivada no reinado de Dom Pedro II (1840-1889) pelos títulos nobiliárquicos e as comendas que o Imperador concedia aos homens e mulheres que faziam generosos donativos às Irmandades da Misericórdia. (...) Os governos Imperial e Provincial, embora não

³ Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930) - Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz – (<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br>).

subvencionassem as Misericórdias, concediam-lhes vantagens e benefícios como a isenção de impostos, taxas, selos e o privilégio da organização de loterias, cuja renda proveniente da venda de bilhetes era aplicada no custeio das Santas Casas.”⁴

A filantropia no Brasil liga-se estreitamente também à Igreja Católica, desde o período colonial, com a fundação, por sociedades católicas laicas - as confrarias -, de organizações voluntárias como hospitais, orfanatos e asilos, patrocinados por fundos patrimoniais e doações. À época da Independência surgem novos tipos de organizações voluntárias de serviço e ajuda mútua: associações profissionais e científicas ou vinculadas a organizações e redes trabalhistas. Sua natureza política e seu poder crescente levam a um maior controle por parte do Estado, até os anos 30, quando este controle se aprofunda por meio de leis trabalhistas, regulamentações e concessão de subsídios. A interferência das leis de exceção, na ditadura militar, provoca reação da Igreja e suscita a criação, já na retomada da democratização, nos anos 70, de importante rede de apoio do terceiro setor, constituída de associações civis e organizações não governamentais (ONGs), muitas delas filantrópicas.⁵

A título de definição, podemos dizer que as organizações filantrópicas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que gozam no país de regime fiscal diferenciado (Constituição Federal, Brasil, 1988, artigo 150, VI , alíneas c, parágrafo 4º): estão isentas do pagamento da cota patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e também da Contribuição Financeira Social (Cofins). Também não pagavam a CPMF. A beneficência que em contrapartida devem exercer consiste na prestação gratuita de assistência à saúde, à educação ou dedicadas à assistência social em geral. Desde que cumpram uns tantos requisitos – entre eles, que se constituam como pessoa jurídica privada sem fins lucrativos; não remunerem seus dirigentes e benfeiteiros nem distribuam dividendos nem bonificações; apliquem rendas, doações, bonificações e outros recursos no país e para cumprimento de seus objetivos institucionais; em caso de dissolução destinem patrimônio e bens a congêneres; tenham certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União,

⁴ Idem.

⁵ *O futuro da filantropia no Brasil - Criando um setor mais diversificado.* Candace ('Cindy') Lessa e Fernando Rossetti, 2003.

regularidade face o CADIN e FGTS; mantenham escrituração completa e correta, e que cumpram as leis -, as entidades são certificadas como filantrópicas e passam a ser detentoras do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (o CNAS⁶), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8742/1993) como órgão superior de deliberação colegiada e vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. O CEBAS tem validade de três anos e ao CNAS cabe fiscalizar o cumprimento dos critérios de concessão, que se formalmente realiza a partir de três anos da concessão. Com a Lei nº 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a isenção das contribuições para a seguridade social passou a ser concedida pela chamada Super-Receita⁷ às entidades que dispõem do CEBAS - certificado de entidade beneficiante de assistência social. Ativo valioso, o CEBAS permite às entidades filantrópicas acesso não só às referidas isenções fiscais e tributárias como também ao recebimento de recursos públicos.⁸

No que se refere aos quantitativos envolvidos, a Receita Federal do Brasil estimava em quase 5 bilhões de reais a renúncia fiscal atribuída ao conjunto de entidades filantrópicas em 2006; só na área educacional, totalizaria cerca de 1,8 bilhão de reais. Segundo o Ministério da Previdência Social, também em 2006, 1.331 entidades atuavam na área educacional (14%), 1.492 na área da saúde (16%) e 6.505 (70%) na assistência social, incluídas as superposições, isto é, instituições com iniciativas em mais de uma área. A informação mais atualizada é a do Ministério do Desenvolvimento Social, em 11/11/2008, e dá conta de que há 5.630 (cinco mil seiscentas e trinta) entidades certificadas atuando nas três áreas e a isenção de que gozam gerou, em 2007, renúncia fiscal de R\$ 4,4

⁶ O CNAS compõe-se de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

⁷ Cabe à nova Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) “planejar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a,b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição”.

⁸ Reportagem publicada no site *Congresso em Foco* em 17/03/2008, intitulada *Previdência propõe anistia para filantrópicas irregulares* informava: “Como revelou o site {Congresso em foco} ainda em outubro de 2007, das 828 entidades não-governamentais {ONGs} que receberam mais de R\$ 2 milhões do governo federal, entre 1999 e 2006, 304 têm registro de filantrópicas no CNAS. Nesse período, as filantrópicas, que têm isenção de uma série de tributos federais, estaduais e municipais, receberam juntas R\$ 4,5 bilhões.” (grifos nossos)

bilhões, sendo que neste ano - de janeiro a setembro de 2008 -, a renúncia já soma R\$ 3,6 bilhões. Neste final de 2008 começa a vencer o novo prazo de cinco anos para pagamento das dívidas das filantrópicas-alvo dos 1.654 (mil seiscentos e cinquenta e quatro) recursos que, segundo o MDS, estão parados no Ministério da Previdência ou no CNAS, aguardando decisão⁹. A situação se complicou ainda mais com a ocorrência da Operação Fariseu, encetada pela Polícia Federal (PF): em 13/3/2008, a imprensa divulgou que a PF prendera seis pessoas acusadas de fraudar a Previdência, entre elas, dois conselheiros e um ex-presidente do CNAS e que os policiais pediram a prisão de 16 pessoas, inclusive a do presidente do órgão, Sílvio Lung, o que foi negado pela Justiça, mas acarretou o seu pedido de afastamento do órgão por tempo indeterminado. Além de autorizar a prisão de seis pessoas, a Justiça expediu 27 (vinte e sete) mandados de busca e apreensão. Na ocasião, o então ministro da Previdência, Luiz Marinho, revelou que já havia no antigo MPAS, sem análise, 640 (seiscentos e quarenta) recursos movidos por órgãos públicos, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Super-Receita, contra a concessão ou a renovação dos certificados de filantropia de 597(quinhentos e noventa e sete) instituições.¹⁰ A partir de então, forças-tarefa compostas por técnicos dos Ministérios de referência e dos órgãos de controle foram oficialmente nomeadas para examinar tais pendências.

Os dados precedentes conferem sentido especial à

⁹ Reportagem publicada em 2007 já informava que “(..)Um verdadeiro baú com 1.765 processos está lacrado no Ministério da Previdência Social (MPS). Nele estão esquecidos recursos administrativos formulados contra decisões do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que concederam Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).(..) Essa lista de processos parados no ministério mostra recursos do INSS contra universidades, colégios privados e hospitais de referência no país. Enquanto os recursos não são julgados, e os Cebas não são anulados, as entidades continuam tendo a isenção de contribuições da seguridade social, que hoje são arrecadadas e fiscalizadas pela Super Receita. Nesses casos parados, o INSS pede a retirada do Cebas de 597 entidades, por considerar que elas não são benéficas de assistência social ou porque elas não atenderam aos requisitos do artigo 3º do Decreto 2.536/98, que trata do assunto.(..) Não há um cálculo fechado entre as autoridades sobre quanto a seguridade social deixa de arrecadar com esses processos sem decisão, mas de janeiro de 2006 a setembro de 2007, a Previdência contabilizou R\$ 21 bilhões em isenções fiscais. Desse total, R\$ 7,8 bilhões (37%) se referem às instituições filantrópicas.” (Congresso em foco, *O baú das filantrópicas*. 20/11/2007).

¹⁰ In Congresso em foco, *Previdência propõe anistia para filantrópicas irregulares*, 17/03/2008.

proposta central contida do PL nº 3.021/2008, do Executivo, mantida na MP nº 466/2008: descentralizar os processos de concessão e de renovação dos certificados de beneficência (hoje de competência do CNAS e da Previdência) bem como as decisões sobre as representações e os pedidos de concessão ou renovação que estejam aguardando decisão de recurso, que passam à alçada dos três Ministérios de referência das ações benfeitoras, a saber, os Ministérios da Educação (MEC), da Saúde (MS) e da Assistência Social (MDS). Com isto, o Ministério da Previdência Social (MPS), a quem ainda cabe o exame e a manifestação, por parte do ministro, quanto aos quase dois mil processos de concessão e renovação do CEBAS que aguardam julgamento em grau de recurso, deixa de responsabilizar-se pela matéria. Não estranha, portanto, o extremo interesse do MPS em ver a matéria solucionada.

Por relevante, ressaltamos ainda que é também de março de 2008 a primeira tentativa - mal sucedida, diga-se de passagem - de ampla anistia às entidades filantrópicas com problemas. O vazamento para a imprensa de iniciativa que teria se originado no Ministério da Previdência – descrita em Nota Técnica da Consultoria Jurídica do MPS NT nº 070-2008, firmada pelo advogado da União Daniel Demonte Moreira, pelo procurador federal Felipe de Araújo Lima e pela consultora jurídica do MPS Maria Abadia Alves – dava conta de que daria entrada no Congresso Projeto de Lei do governo contendo, "em seu art. 34", dispositivo que anistiava as entidades contra as quais corriam processos ou recursos.¹¹ Mas a publicação da notícia gerou forte repercussão e o MPS recuou, e do PL nº 3.021/2008 acabaram não constando tais dispositivos anunciados.

Passados oito meses e realizadas as eleições municipais,

¹¹ Trecho de reportagem do *Congresso em foco de 11/11/08*, o evidencia: "em março deste ano, Luiz Marinho tentou promover esse mesmo modelo de anistia no próprio projeto de lei. O documento obtido com exclusividade pelo site mostrava que o projeto previa a extinção de centenas de recursos do INSS, da Receita Federal e da Receita Previdenciária que pedem o cancelamento dos Cebas, concedidos irregularmente pelo mesmo CNAS. (...) De acordo com a Nota, o artigo 34 do anteprojeto de lei pretendia "prestigar" todas as decisões dos conselheiros do CNAS. O item nº 14 da Nota afirmava que "o art. 34 extinguia os recursos" sob análise no MPS. "Assim, o Poder Público está abrindo mão dos seus próprios recursos administrativos e prestigiando as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS". Com a publicação da reportagem, Marinho recuou e retirou esses artigos do anteprojeto antes de enviá-lo ao Congresso(...). Mas o governo resolveu retomar esse processo com a justificativa de que devia "zerar" o passivo das entidades filantrópicas. (...)" (In Congresso em foco, *Perdão bilionário para filantrópicas - Medida provisória extingue recursos contra entidades que não cumpriram exigências ou cometem fraude para se valer de isenção de impostos*, 11/11/2008)

eis que agora somos surpreendidos com o retorno à cena dos mencionados dispositivos de anistia geral, agora inseridos na Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e publicada no Diário Oficial de 11 de novembro de 2008. A polêmica que suscitaram está acesa e desde a edição da MP, não houve um só dia em que a imprensa tenha deixado de publicar algum editorial ou reportagem criticando as medidas. Representantes do Ministério Público, técnicos dos ministérios envolvidos, dirigentes e auditores fiscais e dos órgãos de controle, dirigentes das próprias entidades, lideranças de todos os partidos no Parlamento e da sociedade civil têm apresentado diversas críticas, endereçadas por exemplo às contradições criadas pela MP, que desmerece, todo o trabalho realizado pelos técnicos e pelas forças-tarefa dos ministérios e da CGU, nomeadas pelas próprias instâncias governamentais, que em mutirão trabalharam e ainda estavam trabalhando na análise das pendências mais urgentes, acumuladas no MPS e no CNAS. Mas visam sobretudo a anistia ampla, geral e quase irrestrita que a Medida Provisória promove ao perdoar não só as entidades com processos e recursos não-julgados como também aquelas que já os têm julgados e negados pelas instâncias legalmente constituídas, e cuja consequência deveria ser agora o puro e simples cancelamento do CEBAS, acompanhado das demais sanções legais cabíveis. O governo, de sua parte, tenta, como pode, justificar o desastre.

Isso em conta, decidimo-nos então por terminar, em tempo hábil e no andamento normal, a nossa tarefa de relatoria, na linha em que a iniciamos: primeiro, com a análise do PL nº 3021/2008, do Executivo, depois complementada com as relativas ao PL nº 7.494/2006, do Senado Federal e o PL nº 7.225/2002, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, projeto este desapensado em 13/11/2008, a pedido do autor. Assim, partir da exame do conjunto das 54 emendas e da apreciação dos projetos de lei em tramitação conjunta; dos debates suscitados nas audiências públicas realizadas; das questões e preocupações suscitadas pela Operação Fariseu e seus desdobramentos; das muitas propostas recebidas pela relatoria, encaminhadas por dezenas de representantes de entidades e de movimentos organizados da sociedade civil, e por fim, considerada ainda a análise da Medida Provisória MP nº 466/2008, cujo texto apresenta preceitos não contidos no Projeto de Lei nº 3021/2008, também de iniciativa do mesmo governo, preceitos estes que, no nosso entendimento, nem sempre se originaram de louvável inspiração, elaboramos um Substitutivo, modelado sobretudo com base no Projeto de Lei nº 3.021/2008, que será apresentado ao final.

Relataremos, a seguir, o exame do mérito cultural e educacional das 54 (cinqüenta e quatro) emendas tempestivamente apresentadas ao PL nº 3.021/2008, no âmbito da CEC.

A Emenda nº 1 visa dar garantias da ampla defesa e do contraditório. Ainda que estas sejam mencionadas no art. 24, trata-se de garantias importantes para qualquer julgamento e sua reafirmação aprimora a proposta. Aprova-se, portanto, a emenda.

Quanto às emendas nº 2, 3 e 4, nossa orientação será atendê-las, pois visam a ampliação do prazo dos recursos ou para defesa, o que se articula com o defensável princípio da ampla defesa. Assim, aprovam-se tais emendas e também a de nº 38, que propõe 30 dias para a decisão pelo MEC sobre compensação da gratuidade em casos especiais.

A Emenda nº 5 propõe a supressão de dispositivo que vedava as atividades para público restrito, categoria ou classe ou em benefício exclusivo dos associados. Adotamos a redação proposta pela MP nº 446/08. A emenda é, portanto, rejeitada.

As emendas nºs 6, 15, 22, 30, 33, 51 e 54 propõem alterações da base de cálculo da gratuidade. Pelo cuidado em não desvirtuar o espírito da lei, que concede renúncia fiscal em contrapartida à oferta de educação gratuita em certa proporção a alunos carentes, optamos pelos critérios técnicos definidos pelo MEC, ficando assim rejeitadas tais emendas.

As emendas nº 7 e 14, que respectivamente propõem inclusão do custo do material didático no conceito de bolsa ou retirada da expressão “custeio de material didático” do *caput* do art. 15, são rejeitadas pela complexidade de controle e pouca transparência que introduziriam no cálculo da concessão dos benefícios.

A emenda nº 8 prevê que a decisão sobre a compensação do percentual de gratuidade no exercício subsequente deve ser do Ministério e não do ministro, princípio com o qual concordamos. Entretanto, optamos pela redação dada pela MP nº 446/08, que coloca a questão em outros termos. Formalmente, a emenda é então rejeitada.

A emenda nº 9 prevê maior prazo para a realização de compensação no caso de não preenchimento de vagas ou concessão de bolsas por falta de público-alvo. Os prazos previstos para a compensação nos

parecem razoáveis; de outra forma, vale perguntar se não vale à pena a entidade redirecionar suas atividades para outro público ou desistir da beneficência e, consequentemente, da certificação. Rejeita-se a emenda.

A emenda nº 10 acrescenta artigo com a previsão da adequação à nova regulamentação em até dois anos. A emenda é rejeitada, por se tratar de período desnecessariamente longo.

A emenda nº 11 prevê a supressão dos parágrafos do art. 18 referentes às condições de compensação e de seu cancelamento. Na mesma direção há a emenda nº 17. A compensação, a nosso ver, é uma liberalidade. Os dispositivos visam ao mesmo tempo garantir a flexibilidade e também evitar abusos. As emendas são por isso rejeitadas.

A emenda nº 12 prevê alternativas à aplicação em gratuidade e concessão de bolsas. A proposta desvirtua a intenção e os mecanismos básicos propostos no Projeto, além de complicar a fiscalização, o que compromete a transparência do processo. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 13 prevê que o estado e não a instituição deve aferir as informações do perfil socioeconômico dos candidatos às bolsas. Consideramos, entretanto que o conhecimento da clientela, do universo de beneficiários potenciais das ações integra as competências que se esperam das entidades com atuação social e tem sido um critério razoável, a tomar pelas experiências do Prouni e do FIES. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 16 prevê a retirada da remissão à Lei nº 9.131/95, no que se refere aos requisitos previstos para as IES. Emenda aprovada na forma do substitutivo.

A emenda nº 18 prevê a substituição, no art.14, do termo 'isenção' por 'imunidade'. O debate acerca desta questão refoge às competências da CEC e estará mais bem lançado quando da apreciação do PL pela doura Comissão de Finanças e Tributação. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 19 prevê a inclusão de referência ao art. 11 da Lei do Prouni. Rejeita-se a emenda em favor da formulação constante da MP; além disso, consideramos que as instituições benfeicentes que atuam na educação superior já se regem por dispositivos específicos da Lei nº 11.096/2005.

A emenda nº 20 propõe a substituição da obrigação de oferta de uma bolsa integral para cada nove alunos, para uma a cada vinte alunos e amplia as modalidades educacionais abarcadas pela gratuidade. Considerando que o alvo do ponto de vista do MEC é a educação básica e que o proposto desvirtua o espírito original da lei, rejeitamos a emenda.

A emenda nº 21 propõe a avaliação pela entidade, do aluno-alvo da gratuidade, mediante outros parâmetros que não a renda familiar para a pré-seleção dos alunos, além de excluir da bolsa várias atividades que o autor considera “extracurriculares”. A emenda é rejeitada, pois estigmatiza o bolsista, inviabilizando sua participação nas importantes atividades extracurriculares da escola, além de desvirtuar o critério socioeconômico, central na concessão do benefício.

A emenda nº 23 prevê a supressão do art. 32, que dispõe sobre a obrigação, por parte da entidade com atuação em mais de uma área, da criação de pessoa jurídica para cada uma delas. Adotamos a solução formulada pela MP nº 446/08. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 24 acrescenta nova seção ao capítulo II, referente às entidades de saúde e educação que atuam na assistência social. Trata-se de substitutivo global que se distancia da formulação do Executivo. A emenda é rejeitada.

Também a emenda nº 25 adota lógica diversa da proposta no projeto de lei, ao defender a substituição da criação de órgão em cada Ministério por um único órgão vinculado ao MDS, o que praticamente manteria a situação atual, o que está sendo evitado pelo Executivo, por inviável, em favor da descentralização das decisões. Esta abordagem anula em parte a tentativa de dar celeridade ao processo por via da distribuição entre os Ministérios. Emenda rejeitada.

A emenda nº 26 propõe que entre as entidades de assistência social que podem ser certificadas, incluam-se as de atendimento, assessoramento e defesa de direitos, proposta contemplada na MP 466/08. Porque nos parece justa, a emenda é acolhida.

A emenda nº 27 propõe que as entidades que atuem em mais de uma área devem requisitar o certificado ao Ministério da área de atuação preponderante. Adotamos a formulação da MP nº 466/08, que

incorpora a sugestão somente para as pequenas entidades. Assim, a emenda é parcialmente aprovada, nos termos do substitutivo.

A emenda nº 28 suprime a referência a "público restrito", no art.2º. Adotamos a formulação proposta pela MP nº 446/08. Desta forma, a emenda é acatada.

A emenda nº 29 suprime a expressão "cujo montante será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída" do artigo que trata da aplicação anual em gratuidade. Emenda acolhida, inclusive pelo fato de a equiparação entre o montante da gratuidade e a isenção de contribuições já ter sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2545 -) e julgada inconstitucional, segundo informação do MEC. Emenda aprovada, mas na forma do substitutivo, em que se adota a redação dada pela MP nº 446/08.

A emenda nº 31 define que, em relação às bolsas parciais poderá ser aplicado o art. 10 da Lei do Prouni. O estabelecimento de mera faculdade ao invés de comando normativo não expressa, no caso, boa técnica legislativa. Além disso, como já dissemos, o MEC explicita que a Lei visa as instituições com atuação na educação básica, já que as de educação superior se encontram reguladas pela Lei do Prouni. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 32 inclui a expressão "inclusive na modalidade de educação especial", no art. 14, §3º do projeto. Adotamos a formulação dada pela MP nº 466/08, mais abrangente, e que contempla a preocupação do nobre autor, no art.14, §2º, ao se referir às diferentes modalidades da educação básica presencial. A emenda é aprovada, na forma do substitutivo.

As emendas nº 34 e 35 propõem a adoção, como referência para as bolsas de estudo, do salário mínimo estadual, quando houver. São rejeitadas em favor do parâmetro mais universal do valor do salário mínimo nacional.

As emendas nº 36 e 37 suprimem do dispositivo referente ao critério de pré-seleção do aluno a possibilidade de adoção de outros critérios definidos pelo MEC para seleção dos beneficiários. A preocupação pode ter suas razões. A redação proposta pela MP nº 446, entretanto, corrige este problema. Não só adotamos esta redação, que torna mais clara a questão, além substituir a expressão "ou" pela expressão "e", como o faz a MP, e ainda

acrescentamos que os critérios devem ser adotados cumulativamente. Desta forma, acreditamos contemplar a preocupação do nobre autor, embora formalmente suas emendas sejam rejeitadas.

A emenda nº 39 propõe que o prazo de vigência da certificação seja de cinco anos. Face à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à questão que originou a Súmula vinculante nº 8¹², cremos que o intervalo proposto no PL nº 3021 - entre um e três anos - deva ser fixado entre um e cinco anos. A emenda é, pois, parcialmente aprovada, tanto quanto acolhemos parcialmente o que, no mesmo sentido, propõe o PL 7494/2006, na forma de artigo de nosso substitutivo

A emenda nº 40 propõe a supressão, na Lei nº 9.131/95, da expressão “ensino” no art. 7ºB, referente à comprovação da aplicação de excedentes financeiros. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 41 propõe a retirada da expressão “gratuitos”, referente aos serviços prestados. Ora, a concessão da isenção dá-se como contrapartida da gratuidade. Este é o núcleo da legislação. A emenda é rejeitada.

As emendas nºs 42, 43, 44 e 45 propõem a inclusão do Ministério do Desenvolvimento Agrário como o quarto ator institucional na concessão dos certificados. A proposta traz um complicador a um sistema já por demais complexo, que se pretende simplificar. Ademais, o referido Ministério não se manifestou em todo o processo. As emendas nesta direção são, assim, rejeitadas.

A emenda nº 46 propõe substituir a expressão ‘16 meses’ por ‘18 meses’ no art.3º, §1º. O prazo de dezesseis meses foi mantido na MP nº 466/08 e em nosso substitutivo. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 47 prevê que os efeitos da isenção sejam retroativos à data do término da validade da certificação, quando deferida a renovação. O Projeto e a MP estabelecem que a validade da isenção correm a partir da data da concessão do certificado. A emenda é, pois, rejeitada.

¹² A Súmula Vinculante OITO do STF, que produz efeitos a partir de 20/06/2008, tanto para o Poder Judiciário quanto para a Administração Pública direta e indireta, e demais entes federativos, reduz os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, em lugar dos dez preconizados na lei ordinária 8.212/1991, afetando, portanto, os prazos relativos à prescrição de eventuais dívidas das entidades.

Ademais, o projeto prevê que a entidade deve requerer renovação do certificado com antecedência, para evitar cancelamento.

A emenda nº 48 propõe a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração de decisão pelo cancelamento da certificação. A emenda é aceita, com suspensão dos efeitos por até 60 dias, o que se harmoniza com o teor dos artigos nºs. 32 a 34 da MP nº 446, a serem acatados em nosso substitutivo.

A emenda nº 49 propõe a retirada da obrigação, prevista no PL e mantida na MP, de indicação, em placa visível, dos serviços públicos prestados gratuitamente. A proposta contida no PL pretende favorecer, do ponto de vista dos beneficiários, a garantia de qualidade e transparência. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 50 propõe a supressão de dispositivo que trata da exclusão de entidades objeto de questionamento administrativo ou judicial, para efeito de prorrogação de prazo de vigência da certificação. A emenda é rejeitada, já que este Relator concorda com o teor do art. nº 36 do PL, basicamente mantido no art. Nº 41 da MP, e que incorporamos em nosso substitutivo.

A emenda nº 52 propõe o recebimento pelo aluno de meio salário mínimo pago pela instituição beneficiante. O pagamento de auxílio ou bolsa em valores financeiros, se adotado, poderia ser feito pelo poder público e não pelas instituições, cuja contrapartida exigível é a prestação de serviços educacionais, a qual, inclusive, seria por certo reduzida caso se introduzisse esta concessão. A emenda é rejeitada.

A emenda nº 53 prevê a supervisão dos conselhos estaduais e municipais da educação em relação à pré-seleção dos alunos. A emenda é rejeitada, pois a responsabilidade pelas ações definidas no projeto é da União.

Como se poderá perceber, em nosso substitutivo procuramos, na medida do possível, valorizar estas emendas apresentadas pelos colegas Parlamentares, e também as sugestões da sociedade civil e as contribuições dos convidados presentes às audiências públicas. Ao lado dos objetivos específicos do governo ao enviar o PL nº 3021/2008 ao Congresso, consideramos também os aspectos fiscais e contábeis explícitos e implícitos na

questão, as expectativas de solução dos diversos problemas jurídicos, financeiros, políticos (e até policiais) envolvidos na matéria. Procuramos sobretudo ouvir - e dar a resposta que nos pareceu eticamente requerida - ao forte clamor popular e institucional contra os excessos liberalizantes, presentes nos já citados dispositivos da MP nº 446/2008 que pretendem assegurar anistia ampla às entidades filantrópicas problemáticas do ponto de vista do cumprimento da lei - até mesmo àquelas pendências já julgadas pelas próprias instâncias governamentais e que negavam concessão ou renovação do CEBAS, por prática de irregularidades várias, reiteradas e comprovadas.

Buscamos dessa forma assegurar os objetivos maiores da proposta governamental, de descentralização e desburocratização de procedimentos, celeridade, transparência e controle social, além da necessária segurança jurídica que se expressa na adoção de regras claras que devem envolver todos os agentes: as entidades, que realizam um trabalho insubstituível e da maior relevância social, que não podem ser surpreendidas por regras ambíguas nem devem ter sua atuação permanentemente perturbada por sobressaltos ou suspeitas de toda ordem; o estado, que deve estar apto a velar pelo cumprimento das normas, para que sejam atingidos os objetivos e cumpridas as políticas públicas de alcance social; e, principalmente, os potenciais beneficiários das ações de assistência, que têm o direito de ver atendidas suas expectativas da prestação de serviços educacionais, de saúde e de assistência social com gratuidade e qualidade, e cujo cumprimento deve ser apurado na forma da lei, sob pena de gerar para o usuário insegurança jurídica, social e pessoal, inaceitável e injustificável em uma ordem democrática que se quer justa. Assim sendo, em substituição às propostas, contidas na MP nº 446/08, de renovação automática sem exame de mérito (art. 37), cancelamento de representações (art. 37, parágrafo único) e reconsideração automática, sem reexame de mérito, de pedidos já analisados e indeferidos (art. 39), propusemos prazos para o julgamento de todos os recursos pendentes pelas respectivas instâncias julgadoras, garantida a ampla defesa e o contraditório. Cremos que a credibilidade do novo sistema de certificação descentralizada aqui proposto poderá ser benéfica para o estado, os beneficiários e também para as entidades benficiantes sérias, que desenvolvem importantíssimo e insubstituível trabalho nas áreas da educação, saúde e assistência social, por todo o nosso país, somando-se às ações do Poder Público.

Nosso voto é, portanto, pela aceitação das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 26, 28 e 29, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 8, 16, 27, 32, 39, 48, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, pelas razões já arroladas. O PL nº 3.021/2008, de iniciativa governamental, é tomado como o eixo do Substitutivo, aprimorado por algumas formulações presentes na MP nº 446/2008. E no tocante à questão da anistia às entidades, mantivemos somente a proposta contida no artigo nº 36 do PL nº 3.021 e reapresentada no art. 39 da MP nº 446/2008, segundo a qual “Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei ficam prorrogados por doze meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.” Rejeitamos liminarmente, porém, os dispositivos que na MP asseguram perdão fiscal e prorrogação de validade do CEBAS para aquelas poucas centenas de entidades que têm pendências ou que tiveram negadas suas solicitações de certificação ou de prorrogação de certificados, ou ainda de revisão de decisões negativas acerca de seu estatuto de beneficência. O PL principal nº 7.494/2006, do Senado Federal, fica também rejeitado, nos termos em que está redigido, em favor da formulação constante do Substitutivo, que, entretanto, acolhe o sentido da sugestão apresentada ao propor que o CEBAS tenha validade de um a cinco anos, a critério da autoridade ministerial e à luz das especificidades da área e da entidade em questão.

E à luz dos argumentos que acabamos de apresentar, solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio, para aprovação do Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado Gastão Vieira

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.494 DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de educação, saúde e assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. GASTÃO VIEIRA

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação será concedida à entidade benéfica que demonstre, nos doze meses que antecederam o mês do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.

§ 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no **caput** poderá ter como base os primeiros doze

meses contidos nos dezesseis meses que antecederem o mês do requerimento.

§ 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Seção I

Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada benficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

Parágrafo único. O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da entidade, desde que não abranja outra pessoa jurídica por ela mantida.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações realizadas para os pacientes usuários do SUS;

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá, em substituição ao requisito do art. 4º, comprovar anualmente a prestação desses serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, poder-se-á proceder à dispensa de licitação para a contratação de serviços privados de entidades benficiantes de saúde e das sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade e portadoras de certificados de que trata esta lei, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela

comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinqüenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. A entidade de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde com interveniência do Ministério da Educação, quando for o caso, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, quando for o caso, definirão os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, e pelo Ministério da Educação, quando for o caso, segundo procedimento definido em ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida, a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, e pelo Ministério da Educação, quando for o caso, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benéficas prestadas ao SUS ou na forma estipulada pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, os quais serão encaminhados ao Ministério da Saúde, e ao da Educação, quando for o caso, para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 12. A prestação de serviços de que trata o art. 6º e o **caput** dos arts. 4º e 8º dar-se-á mediante a formalização de convênio com a definição de metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em plano operativo, conforme pactuação entre o gestor local do SUS e o responsável legal pela entidade.

Seção II

Da Educação

Art. 13. A certificação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §

1º, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de cinqüenta por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15. Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro encargo.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um e meio salário-mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de três salários-mínimos.

Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu

responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 18. No ato de renovação do certificado, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 14 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 14, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o **caput** podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos.

Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação das entidades de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Seção IV

Da Concessão e do Cancelamento

Art. 22. Os requerimentos de concessão da certificação das entidades benéficas de assistência social serão apreciados pelos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita.

Art. 24. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto nos incisos I a III do art. 22.

Parágrafo único. Os efeitos da certificação terão validade apenas para a área específica em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

Art. 25. Para efeito do disposto nos arts. 23 e 24, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

Art. 26. Os Ministérios referidos nos incisos I a III do art. 22 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiante de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da renovação do pedido de certificação.

Parágrafo único. O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

Art. 27. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo será cancelada a certificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 28. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º;

II - não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - não seja constituída com patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficiante;

VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face

do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade ou as expressamente admitidas pelos órgãos de controle externo;

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como os atos ou operações realizados que venham a modificar sua situação patrimonial;

XI - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

XII - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Art. 29. A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Seção II

Da Concessão e do Cancelamento

Art. 30. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da sua certificação pela autoridade competente, desde que atendidas as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 31. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º O lançamento terá como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 33. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o usuário dos serviços prestados pela entidade;

II - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem assim o gestor da educação municipal ou estadual;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – Os conselhos de assistência social, de saúde e os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao órgão que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 34. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, assegurada a proteção da identidade do representante mencionado no inciso I do art. 33, quando por este solicitado ou quando julgado necessário pela autoridade competente; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As entidades mencionadas no art. 24 ficam obrigadas a criar uma pessoa jurídica para cada uma das suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do **caput** deverá apresentar requerimento próprio de certificação ao Ministério responsável pela sua área de atuação, observado o disposto nos art. 23 e 24 desta lei.

§ 2º As entidades em funcionamento na data da publicação desta lei que não estiverem enquadradas nas disposições do **caput** deverão atender a tais exigências no prazo de doze meses.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 2º, as entidades poderão requerer a renovação ou concessão originária da sua certificação com base no procedimento previsto no art. 23.

Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do **caput**, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta lei, serão julgados pelo ministério da área no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS, propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de noventa dias após publicação desta lei.

Art. 38. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento, até a data de publicação desta lei, serão julgados no prazo de sessenta dias após publicação desta lei.

Art. 39. A concessão originária, deferida na forma do art. 36, será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

Art. 40. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta lei ficam prorrogados por doze meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.

Art. 41. A entidade que tenha interesse em obter ou manter a isenção deverá formular requerimento de certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto no Capítulo II.

Art. 42. Os requerimentos para o reconhecimento da isenção protocolados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendentes de apreciação até a data da publicação desta lei, seguirão o rito estabelecido pela legislação precedente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único - Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades benéficas atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 44. As entidades isentas na forma desta lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de benéfica e área de atividade, conforme o art. 1º, e os serviços que são prestados gratuitamente.

Art. 45. Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação editarão os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 46. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benéficas e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (NR)".

Art. 47 . Os valores a que se referem os artigos 23 e 24 serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Art. 48 . Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos nos arts. 3º, §2º, 8º, 11, §4º e 12.

Art. 49. É acrescentado o inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 9.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XXX - na contratação de entidades benéficas sem fins lucrativos, portadoras dos respectivos certificados e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que a cobertura assistencial da população pela rede pública seja insuficiente e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Art. 50. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator